



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO N. 18, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)**

Consolida as resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes à mediação e conciliação, justiça restaurativa e assistência jurídica voluntária.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

**RESOLVE**

### **TÍTULO I**

#### **DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA**

**Art. 1º** Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 1º)*

§ 1º No ato de cadastramento, o advogado fornecerá os seguintes dados obrigatórios, em formulário próprio, assinado por este e declarando-se ciente das condições em que será prestada a assistência jurídica: *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 1º, § 1º)*

I - a regular inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil OAB;

II - a ausência de penalidade disciplinar imposta pela OAB, impeditiva do exercício da profissão;

III - a indicação do endereço profissional, endereço eletrônico e telefone, bem como o número do respectivo CPF.

§ 2º O pedido de exclusão ou de suspensão do cadastro, formulado pelo advogado voluntário, não o desonera de seus deveres perante os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

correspondentes, na mesma condição de advogado voluntário, até que eventual renúncia produza efeitos, na forma da lei.

**Art. 2º** É vedado ao advogado voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público, ou utilizar expressões assemelhadas, inclusive em petições, que possam induzir a conclusão de se tratar de ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade Pública oficial. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 2º)*

**Art. 3º** O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não cria vínculo de qualquer natureza entre o advogado e o Estado. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 3º)*

**Art. 4º** A implementação do cadastro de advogados voluntários não prejudicará a prestação de serviços de assistência jurídico gratuito oferecido por advogado: *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 4º)*

I - previamente constituído pela parte ou interessado ou;

II - integrante de programa instituído, inclusive pelas Defensorias Públicas dos Estados, da União e do Distrito Federal, por força de lei, regulamento ou convênio, como advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.

Parágrafo único. Os advogados que prestem serviços de assistência jurídica gratuita nas hipóteses previstas neste artigo estarão dispensados do cadastramento previsto no art. 1º, salvo se pretenderem aderir às condições e benefícios do regime assistencial deste título. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 4º, inciso II, parágrafo único)*

**Art. 5º** Os convênios de cooperação celebrados entre os tribunais e a Defensoria Pública poderão envolver a Ordem dos Advogados do Brasil, sindicatos e outras entidades voltadas à defesa de direitos humanos. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 5º)*

**Art. 6º** Os tribunais poderão firmar, na forma da lei, convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino para viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária, em espaços para atendimento ao público destinado e estruturado pelo Poder Judiciário ou pelas próprias instituições. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 6º)*

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

orientadores contratados pela instituição de ensino. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 6º, § 1º)*

§ 2º Os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma deste título, se comprovar a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 6º, § 2º)*

§ 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 6º, § 3º)*

§ 4º Os convênios preverão a obrigatoriedade do cadastramento prévia dos orientadores, nos termos do artigo 1º. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 6º, § 4º)*

§ 5º Aplica-se aos orientadores de estágio o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 6º, § 5º)*

**Art. 7º** Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade, devidamente cadastrados. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 7º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 7º Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade, devidamente cadastrados **na forma do capítulo anterior**.

**Art. 8º** É de 2 (dois) anos o prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas, na forma desta Seção. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 8º)*

**Art. 9º** Estruturados espaços para a prestação de assistência jurídica voluntária, na forma prevista neste título, serão organizados os voluntários, em sistema de rodízio e conforme a disponibilidade declarada no ato de cadastramento ou informada pela instituição de ensino, de forma a que se busque, no mínimo, atendimento durante o horário de expediente forense. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 9º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 10.** O exercício da advocacia voluntária, nos termos deste título, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 10)*

§ 1º Para melhor estruturação dos espaços de atendimento previstos neste título os tribunais consultarão a Defensoria Pública do Estado correspondente, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso, para a identificação, de modo indicativo dos locais e temas com maior carência na prestação da assistência jurídica pela própria Defensoria Pública. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 10, § 1º)*

§ 2º Mediante entendimentos com a administração penitenciária local e ouvida a Defensoria Pública, os tribunais poderão organizar a advocacia voluntária nas unidades prisionais. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 10, § 2º)*

**Art. 11.** O advogado voluntário deve apresentar ao assistido justificção própria, por escrito, quando entender descabida a propositura de determinada ação. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 11)*

**Art. 12.** O descumprimento das condições estabelecidas neste título, pelo advogado ou estagiário voluntário no patrocínio dos interesses do assistido, ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 12)*

Parágrafo único. A notícia da cobrança de honorários, despesas ou quaisquer valores do assistido, pelo advogado ou estagiário voluntário, ensejará a comunicação imediata à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 12, parágrafo único)*

**Art. 13.** Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciárias, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 13)*

**Art. 14.** Os Tribunais manterão controles estatísticos, preferencialmente informatizados, com os dados dos atendimentos e das demandas decorrentes da assistência judiciária voluntária de que trata este título e do quantitativo de processos e de pessoas assistidas. *(Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 14)*

**Art. 15.** Aplica-se o disposto neste título, no que couber, ao voluntariado nas áreas de assistência social, psicologia, medicina, contabilidade



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

e pedagogia, dentre outras. ([Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 17](#))

**Art. 16.** Os tribunais poderão expedir atos normativos complementares e não conflitantes com o presente título. ([Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, art. 18](#))

### TÍTULO II

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

**Art. 17.** A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: ([Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 1º](#))

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se: *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 1º, § 1º)*

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 1º, § 2º)*

**Art. 18.** São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 2º)*

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 2º, § 1º*)

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 2º, § 2º*)

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 2º, § 3º*)

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 2º, § 4º*)

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 2º, § 5º*)

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Art. 19.** Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas: (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 3º*)

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

**Art. 20.** O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça: ([Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 4º](#))

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

**Art. 21.** Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras: *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 5º)*

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 19 e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 20;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do art. 22, desta Resolução.

§1º Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 5º, § 1º)*

§2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 5º, § 2º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 22.** Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes: (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 6º*)

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL**



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 23.** Para fins de atendimento restaurativo judicial, das situações de que trata o caput do art. 17 desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 7º)*

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 7º, parágrafo único)*

**Art. 24.** Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 8º)*

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 8º, § 1º)*

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 8º, § 2º)*

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 8º, § 3º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 8º, § 4º)*

§ 5º Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 8º, § 5º)*

§ 6º Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 8º, § 6º)*

**Art. 25.** As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 17, § 1º, V, a, do Título II, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente: *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 9º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, **desta Resolução**, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

**Art. 26.** Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

atendimento das suas necessidades. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 10*)

**Art. 27.** As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 22 desta Resolução. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 11 – redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto **no art. 6º desta Resolução.**

**Art. 28.** Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 12*)

### **CAPÍTULO V**

#### **DO FACILITADOR RESTAURATIVO**

**Art. 29.** Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, deste título. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 13*)

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 13, parágrafo único*)

**Art. 30.** São atribuições do facilitador restaurativo: (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 14*)

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

**Art. 31.** É vedado ao facilitador restaurativo: (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 15*)

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 32.** Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 16)*

§ 1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 21 da presente Resolução. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 16, § 1º)*

§ 2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII do presente título. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 16, § 2º)*

§ 3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 16, § 3º)*

**Art. 33.** Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 17)*

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 17, parágrafo único)*

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

**Art. 34.** Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos neste título. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 18)*

§ 1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ n. 2/2016 (Consolidada). *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 18, § 1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme **Resolução CNJ 76/2009**.

§ 2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 18, § 2º)*

**Art. 35.** Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 19)*

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 19, parágrafo único)*

**Art. 36.** Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 20)*

**Art. 37.** Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado. *(Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 21)*

**Art. 38.** Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

qualificativos estabelecidos neste título. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 22*)

**Art. 39.** Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos do presente título. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 25*)

**Art. 40.** O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados neste título. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 26*)

**Art. 41.** Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste título. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 27*)

**Art. 42.** Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar este título naquilo que não lhe for contrário. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 28*)

**Art. 43.** Este título aplica-se, no que couber, à Justiça Federal. (*Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, art. 29*)

### TÍTULO III

### DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

**Art. 44.** Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013*)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 1º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015*)

- Redação original: Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do **Novo Código de Processo Civil** combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

**Art. 45.** Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 1º*)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

**Art. 46.** O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 44, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 1º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015*)

- Redação original: Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados **no art. 1º**,



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do **Novo Código de Processo Civil**, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Art. 47.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, art. 4º)*

**Art. 48.** O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, art. 5º)*

**Art. 49.** Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 6º)*

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil; *(Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 6º, redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do **Novo Código de Processo Civil**;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência;

IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 6º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do **Novo Código de Processo Civil** combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação;

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 6º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015*)

- Redação original: X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do **Novo Código de Processo Civil** e do art. 46 da Lei de Mediação;

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil; (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 6º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015*)

- Redação original: XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do **Novo Código de Processo Civil**;

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por este título.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS**



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### Seção I

#### **Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

**Art. 50.** Os tribunais deverão criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 7º, redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)*

- Redação original: Art. 7º Os tribunais deverão criar, **no prazo de 30 dias**, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 48 e 49;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 7º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do **Novo Código de Processo Civil** combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 7º)*

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II, deste título. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 7º)*

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 7º)*

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 7º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do **Novo Código de Processo Civil**, excepcionalmente e desde que



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 7º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do **Novo Código de Processo Civil**, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário.

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 148, II, do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ n. 16/2016 (Consolidada). *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 7º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015 e em decorrência da consolidação)*

- Redação original: § 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, **nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015.**

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 7º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 7º Nos termos do art. 172 do **Código de Processo Civil de 2015**, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um)



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

### **Seção II**

#### **Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

**Art. 51.** Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º)*

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 50) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 52). *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º)*

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do **Novo Código de Processo Civil**.

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados,



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º)*

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º)*

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do **Novo Código de Processo Civil**.

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º)*

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 8º)*

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º)*





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do **Novo Código de Processo Civil**, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 8º - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do **Novo Código de Processo Civil** combinado com o art. 25 da Lei de Mediação.

**Art. 52.** Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 9º)*

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

exclusivamente para sua administração. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 9º*)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 9º*)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 9º*)

**Art. 53.** Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 10*)

**Art. 54.** Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, art. 11*)

### **Seção III**

#### **Dos Conciliadores e Mediadores**

**Art. 55.** Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 12*)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

prévia de atuação nos Centros. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12)*

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12)*

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12)*

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12)*

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Plenário do CNJ. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12 - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: § 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do **Novo Código de Processo Civil**, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário do CNJ.

### **Seção III-A**

#### **Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos**

*(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, Emenda n. 2, de 8 de março de 2016)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 56.** Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-A)*

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-A)*

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pelo Plenário do CNJ terão vigência nacional. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-A - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: § 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados **pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do Plenário do CNJ, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução.**

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-A)*

**Art. 57.** Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-B)*

I - o âmbito de atuação de conciliadores face ao Código de Processo Civil; *(Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, art. 12-B - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: I - o âmbito de atuação de conciliadores face ao **Novo Código de Processo Civil;**



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

II - a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça;

III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I.

### **Seção III-B**

#### **Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação**

*(Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, Emenda nº 2, de 8 de março de 2016)*

**Art. 58.** As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos deste título. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-C - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo **(art.167 do Novo Código de Processo Civil)** ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-C)*

**Art. 59.** Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pelo Plenário do CNJ. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-D - redação sugerida em decorrência do CPC/2015 e ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do **Novo Código de Processo Civil**), respeitados os parâmetros definidos **pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário do CNJ.**

**Art. 60.** As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 51, § 9º, desta Resolução *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-E - redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação Original: Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista **no art. 8º, § 9º, desta Resolução.**

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-E - redação sugerida em decorrência do CPC/2015)*

- Redação original: Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do **Novo Código de Processo Civil.**





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 61.** Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "Juiz" ou equivalente para seus membros. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 12-F)*

### **Seção IV**

#### **Dos Dados Estatísticos**

**Art. 62.** Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 13)*

**Art. 63.** Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 14)*

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO**

**Art. 64.** Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 15)*

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 62;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 15)*

**Art. 65.** O disposto no presente título não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 16)*

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas neste título, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 16)*

**Art. 66.** Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, art. 17 - ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da **Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social**, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

**Art. 67.** Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, art. 18)*

**Art. 68.** O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 18-A)*

**Art. 69.** O CNJ editará resolução específica dispendo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 18-B)*

**Art. 70.** Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. *(Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 18-C)*

### **CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 71.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72.** São revogados:

I – o parágrafo único do art. 13, da Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009;

II – os artigos 15, 16, 19 e 20, da Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2009;

III – o art. 19 da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, art. 1º;

IV – os anexos II e IV, da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010;

V – o art. 30 da Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 73. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 72, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir numeradas, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I – a Resolução n. 62, de 10 de fevereiro de 2016;
- II – a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010;
- III – a Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013;
- IV – a Emenda n. 2, de 8 de março de 2016; e
- V – a Resolução n. 225, 31 de maio de 2016.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## ANEXO I

### DIRETRIZES CURRICULARES

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015) (*Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, com redação da Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, anexo I – redação sugerida em decorrência do CPC/2015*)

- Redação original: (Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, **do Novo Código de Processo Civil** por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

#### **I - Desenvolvimento do curso**

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

##### **1. Módulo Teórico**

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

##### **1.1 Conteúdo Programático**



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa,





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

### h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

### i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

### j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

### l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **1.2 Material didático do Módulo Teórico**

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

**1.3 Carga Horária do Módulo Teórico** A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

### **1.4 Frequência e Certificação**

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

## **2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado**

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

### **2.1 Carga Horária**

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

### **2.2 Certificação**

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

### **2.3 Flexibilidade dos treinamentos**

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

## **II – Facultativo**

### **1. Instrutores**

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## ANEXO II

### CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

#### INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

### Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

### Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.